



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000375/2006-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.292 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF - Depósito bancário
Recorrente SERGIOMAR SANTOS DE ASSIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada, inclusive quanto a eventuais lucros ou dividendos recebidos.

Hipótese em que o Recorrente não desconstituiu a presunção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage. Ausente justificadamente o Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 704/717) interposto em 06 de janeiro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 691/698), do qual o Recorrente teve ciência em 08 de dezembro de 2010 (fl. 703), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação ao auto de infração de fls. 151/155, lavrado em 03 de maio de 2006, em decorrência de omissão de rendimentos da atividade rural e de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificadas no ano-calendário de 2002.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE DEPÓSITOS E ORIGEM.

Para que seja aceita como origem de depósito bancário, a receita da atividade rural deve apresentar correlação de data e valor com os depósitos existentes em conta corrente e estar comprovada por documentação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado, mormente se os rendimentos declarados não pode justificar a movimentação financeira.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

SENTENÇAS JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação improcedente.

Crédito tributário mantido. (fl. 691).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 704/717, pedindo a reforma da decisão recorrida, para cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, a questão cinge-se à aferição (i) da alegação de inconstitucionalidade da presunção de omissão de rendimentos, com fundamento em depósitos bancários de origem não comprovada, e (ii) da natureza jurídica dos rendimentos depositados em conta corrente n.º 11.984-9, agência 1311, do contribuinte no Banco do Brasil, especificamente se podem ser considerados como decorrentes da atividade rural.

Cumpre destacar, outrossim, que a omissão de rendimentos da atividade rural apontada pela fiscalização quanto aos meses de julho e agosto de 2002 não foi contestada pelo Recorrente à época da impugnação, devendo ser considerada incontroversa, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

No tocante ao primeiro aspecto suscitado, como é pacífico na jurisprudência deste Conselho, desde 1997, após a edição da Lei n.º 9.430/96, em se verificando depósitos bancários sem origem comprovada, e em não havendo o contribuinte logrado êxito em

demonstrar sua origem, gravita em prol do Fisco presunção relativa. Nesse sentido, conforme preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei nº 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

A 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da qual esta 1ª Turma Ordinária teve origem, por sua vez, já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei nº 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do Recorrente desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, Relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, Relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22/02/2006)

No presente caso, afirma o Recorrente que a integralidade dos valores depositados na referida conta corrente seriam decorrentes da atividade rural, desempenhada pelo contribuinte como atividade principal.

No que atine a esse aspecto, aduziu o contribuinte, à época da fiscalização, que “*os recursos são todos provenientes da atividade rural entre os familiares*” (fl. 92), acostando, inclusive, diversas notas fiscais originárias da Fazenda São José, explorada em conjunto com os seus irmãos, em sociedade.

Analisando os fundamentos apontados pelo contribuinte, e cotejando as notas fiscais com a DIRPF e com o Livro Caixa da atividade rural, houve por bem a fiscalização considerar como comprovados diversos depósitos efetuados, excluindo-os, portanto, do lançamento tributário questionado *in casu*.

Ocorre, todavia, que, após a lavratura do auto de infração, portanto em fase impugnatória, o ora Recorrente alterou sua linha de argumentação, passando a asseverar, a partir de então, que os depósitos que transitaram em sua conta corrente seriam rendimentos provenientes de contrato de parceria celebrado com Miguel Almeida Murta (fls. 210/211), válido para os anos-calendário de 2001 e 2002, acostando, destarte, declaração deste último corroborando as assertivas (fl. 212), bem como diversas notas fiscais de produtor oriundas da Fazenda Planalto em nome do Sr. Miguel.

Em que pesem os fundamentos apontados pelo Recorrente, verifica-se que, muito embora haja contrato de parceria entre as partes quanto à criação e venda de gado bovino celebrado em 2001, não há a comprovação da correlação entre os recursos movimentados na conta corrente e as notas fiscais oriundas da Fazenda Planalto.

Nesse sentido, há que se destacar, primeiramente, que os valores depositados em sua conta corrente não coincidem, em valor e data, com os montantes apontados nas notas

fiscais acostadas na hipótese, tal como exige a jurisprudência pacífica deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não havendo o contribuinte comprovado, destarte, que os valores transitados em sua conta corrente derivam de atividade rural, na forma preconizada pelo art. 2º da Lei nº 8.023/90.

Vale citar, outrossim, que o “Contrato de Parceria” acostado é muito simples, nada dispondo a respeito da necessidade de depósitos exclusivamente na conta corrente do contribuinte e, muito menos, quanto à repartição dos recursos entre as partes, razão pela qual simples declaração por parte do Sr. Miguel não seria suficiente para demonstrar a natureza dos recursos questionados.

Além disso, verifica-se, igualmente, que os recursos questionados, supostamente originários das notas fiscais da Fazenda Planalto, não foram escriturados no Livro Caixa da atividade rural, não havendo qualquer menção aos recursos na declaração de ajuste apresentada pelo ora Recorrente, o que também aponta para a insuficiência de comprovação de que os valores constantes das notas fiscais, de fato, correspondem a rendimentos auferidos em conta bancária do contribuinte, oriundos da exploração conjunta da atividade pecuária com o Sr. Miguel.

A esse respeito, não é demasiado salientar que a suposta origem dos recursos, alegada na peça recursal, foi apenas ressaltada pelo contribuinte por ocasião de sua impugnação, devendo-se observar, quanto a isso, que as alegações anteriores fundaram-se, única e exclusivamente, na sociedade existente entre o Recorrente e seus familiares, consoante destacado anteriormente.

Por estas razões, não sendo os documentos acostados suficientes a demonstrar a origem dos recursos depositados, entendo não assistir razão ao contribuinte, devendo-se manter, destarte, a autuação nos moldes em que realizada.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator